

LEI Nº 780/2017, DE 23 DE AGOSTO DE 2017.

**“DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE
JUQUIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

RENATO DE LIMA SOARES, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e conforme artigo 174, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Juquiá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

**CAPITULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino de Juquiá, em conformidade com o artigo 8º da Lei Federal nº 9.394/96 e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º- São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I – oferecer Educação Infantil com atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero (0) a três (3) anos de idade;

II – garantir a etapa da Educação Infantil – quatro (4) e cinco (5) anos, obrigatório e gratuito;

III – garantir o Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV – oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades educacionais especiais, preferencialmente na rede regular de Ensino;

V – oferecer educação para jovens e adultos, com caracter, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI – atender o educando, na Educação Infantil e Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático e pedagógico, alimentação e assistência à saúde;

VII – oferecer transporte escolar para os alunos, de matrícula obrigatória, que dele necessitem;

XIII – manter programas de capacitação profissional especialmente voltados à formação continuada dos profissionais do magistério da educação básica, com vistas à qualidade do ensino;

IX – garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis para garantir o desenvolvimento das competências;

X – garantir a participação de docentes e demais profissionais do magistério, de pais e segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no município;

XI – manter um sistema atualizado de informações educacionais de forma a subsidiar o processo decisório, bem como o acompanhamento e a avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 3º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I – as instituições de educação infantil e ensino fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, tanto de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas;

III – os Órgãos Municipais de Educação, a saber:

- a) Departamento Municipal de Educação e Cultura;
- b) Conselho Municipal de Educação.

IV – o conjunto de normas complementares:

Parágrafo Único: Cabe ao Município por meio, por meio dos órgãos municipais de educação, baixar normas complementares às normas nacionais, que garantam organicidade e unidade ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 4º – AS instituições de ensino classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - Públicas: assim entendidas as que são mantidas administradas pelo poder Público;

II – Privadas: assim entendidas as que são mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nas seguintes categorias:

- a) particulares, em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características das alíneas abaixo;
- b) comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
- c) confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupo de ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e ideológica específicas e ao disposto no inciso anterior;
- d) filantrópicas na forma da lei.

Art. 5º – A Educação Infantil – quatro (4) e cinco (5) anos e o Ciclo I do Ensino Fundamental serão oferecidos com prioridade sobre quaisquer outros níveis de ensino.

Seção II

Do Departamento Municipal de Educação e Cultura– DMEC

Art. 6º - O Departamento Municipal de Educação e Cultura, é o órgão executivo responsável pelo desenvolvimento da política educacional no Município, desenvolvendo funções destinadas à gestão o sistema e a supervisão das escolas,

exercendo função técnica e cooperativa e prestando assistência supletiva nas instituições oficiais.

Parágrafo Único – No desempenho de suas funções o Departamento Municipal de Educação e Cultura deverá articular-se com outras instituições e sistemas de ensino.

Art. 7º- O titular do Departamento Municipal de Educação e Cultura, que representa o Poder Público no que diz respeito a assuntos de Educação, é o Dirigente e articulador do Sistema Municipal de Ensino e responsável direto pelo cumprimento das leis da educação e normas gerais do ensino.

Art. 8º- O Departamento Municipal de Educação e Cultura, tem a incumbência de:

I – Garantir a Educação Infantil - quatro (4) e cinco (5) anos de idade, a todas as crianças do município;

II – garantir Ensino Fundamental – ciclo I, obrigatório e gratuito a todas as crianças do município, inclusive aos que não tiveram acesso na idade própria;

III – progressivamente universalizar o atendimento aos educandos de zero (0) a três (3) anos de idade nos berçários e maternais das instituições de Educação Infantil preparadas para atender esse público;

IV – atender o educando, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação, assistência à saúde;

V – garantir transporte escolar para os alunos em idade escolar obrigatória, quando indispensável para o acesso à escola;

VI – garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

VII – garantir acesso e permanência do aluno na Educação Infantil - quatro (4) e cinco (5) anos de idade e do Ciclo I do Ensino Fundamental, criando formas alternativas para se atingir este fim;

VIII – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-as às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

IX – exercer função distributiva em relação às escolas do Sistema Municipal de Ensino;

X – autorizar, credenciar e supervisionar, de acordo com os padrões mínimos e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação, as instituições de ensino:

- a)** públicas municipais pertencentes a seu sistema de ensino;
- b)** privadas de Educação Infantil.

XI – coordenar a elaboração e acompanhar a aplicação do Plano Municipal de Educação (PME);

XII – desenvolver estudos para propor diretrizes e normas pedagógicas e administrativas para o Sistema Municipal de Ensino, quanto ao currículo, calendário escolar sistemas de matrículas, avaliação escolar, orientação pedagógica e recursos didáticos, nos termos da legislação vigente;

XIII – avaliar o desempenho docente, dos demais profissionais do magistério, assim com de todos os profissionais da educação, diagnosticar as necessidades de aperfeiçoamento dos recursos humanos, implementando programas de formação continuada;

XIV – identificar as necessidades de materiais e serviços para supri-las adequadamente;

XV - orientar a aquisição de equipamentos, materiais pedagógicos e de consumo, controlar e prestar assistência técnica do uso e manutenção de equipamentos e mobiliários;

XVI – orientar e auxiliar o expediente relativo à prestação de contas das unidades escolares;

XVII – planejar o crescimento da demanda e ofertas de vagas;

XVIII – controlar os recursos financeiros destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino acompanhando sua aplicação e submetendo-a à aprovação dos órgãos competentes.

§ 1º- A autorização para funcionamento das instituições de ensino, bem como de seus cursos, séries ou ciclo, será concedida com base em parecer favorável do Diretor Municipal de Educação e Cultura, considerando os padrões mínimos e as diretrizes de

funcionamento estabelecidas para o Sistema Municipal de Ensino pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º- para o credenciamento das instituições de ensino será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º- A supervisão escolar será atividade permanente do Departamento Municipal de Educação e Cultura, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução da currículo das instituições escolares.

§ 4º- O Departamento Municipal de Educação e Cultura, poderá organizar Núcleo Pedagógico, como centro de recursos didáticos e pedagógicos de apoio ao magistério, composto por grupo técnico, responsável por formular propostas pedagógicas e desenvolvimento de atividades de formação, com as seguintes incumbências, dentre outras:

I – implementar programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento para os profissionais do magistério em exercício, através de cursos de capacitação e atualização em serviço;

II – formular projetos pedagógicos e aprimorar a utilização do material didático da rede municipal;

III – oferecer suporte pedagógico às atividades docentes;

IV – realizar estudos e pesquisas sobre procedimentos didáticos inovadores, propondo sua adoção na rede municipal;

Seção III **Do Conselho Municipal de Educação**

Art. 9º- O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino e terá atribuições próprias conforme dispuser a lei.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação é um órgão colegiado e reger-se-á por regimento próprio, aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10 – As funções do Conselho Municipal de Educação serão:

- I – normativas, quando fixar diretrizes e normas em geral;
- II – Consultivas, quando responder a indagações em assuntos da área educacional;
- III – Deliberativas, quando discutir questões relacionadas à educação.

Art. 11 – As decisões do Conselho Municipal de Educação constarão em ata, serão tornadas públicas e adotadas pelo órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, após homologação.

Art. 12 – As decisões do Conselho Municipal de Educação deverão ser homologadas pelo Chefe do Poder Executivo, ou por ato do Diretor Municipal de Educação e Cultura, quando receber delegação.

Seção IV Das Instituições de Ensino

Art. 13- A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino em instituições específicas.

Art. 14- As instituições de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuem, terão as seguintes incumbências:

- I - elaborar e executar seu projeto político-pedagógico, em consonância com as diretrizes nacionais da política educacional e articulada com a política e planos educacionais estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VIII - notificar ao conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação de alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido por lei;

IX - organizar o Conselho de Escola com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar e dos profissionais de educação;

X - garantir a adequação de currículos e programas, procurando manter e melhorar o padrão de qualidade do desempenho já alcançado nas diversas modalidades de atendimento educacional.

Art. 15- A organização administrativo- pedagógica das instituições educacionais será regulada em regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 16- As instituições públicas municipais de ensino fundamental e de educação infantil serão criadas pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 17- As instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão às seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;

II – autorização de funcionamento, supervisão e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;

III – capacidade de auto- financiamento, ressalvado o previsto no artigo 213 da Constituição Federal.

Seção V

Do Planejamento da Rede de Educação Básica Pública Municipal

Art. 18- O planejamento da rede de educação básica pública municipal deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - priorizar as construções em bairros mais populosos ou em locais menos atendidos, cujas características da clientela demandam pela educação básica pública;

II - definir e manter padrões de construções adequadas às modalidades de atendimento e às respectivas clientela, com espaços amplos e ambientes apropriados às diversas atividades desenvolvidas nas unidades educacionais.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 21 - A gestão democrática na educação básica pública municipal será garantida mediante autonomia pedagógica proporcionada às unidades escolares, desde que atendido o disposto na legislação pertinente e as seguintes normas:

I – participação dos profissionais do magistério na elaboração da proposta pedagógica da escola;

II – criação de conselhos de escola com a participação da comunidade escolar e local;

III - graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público;

IV – liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;

V – transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VI – descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo Único - Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais do magistério e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art. 22 - A composição, atribuições e funcionamento dos conselhos de escola, das escolas públicas municipais serão regulamentadas no regimento escolar.

§1º - Os conselhos de escola, de natureza consultiva e deliberativa, tendo por base os dispositivos constitucionais vigentes, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a legislação municipal vigente, os princípios e

diretrizes da Política Educacional do Município de Juquiá e a proposta pedagógica da respectiva escola, deverão ser constituídos em todas as unidades escolares do Município.

§2º - Os conselhos de escola deverão ser constituídos por representantes dos alunos, pais ou responsáveis, os profissionais de educação e demais profissionais em exercício na unidade escolar.

Art. 23 - A autonomia financeira das unidades escolares da rede pública municipal será assegurado, na forma da lei, à melhoria do padrão de qualidade do ensino.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Seção I Da Composição

Art. 24 – A educação escolar oferecida no Município, compreende a educação básica nos níveis da educação infantil e ensino fundamental.

Seção II Da Educação Infantil

Art. 25 – A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 26 - A educação infantil pública será oferecida em:

I – creches ou entidades equivalentes;

II – escolas de educação infantil.

Parágrafo Único - A forma de atendimento nas creches e nas escolas de educação infantil será estabelecida nos regimentos escolares.

Art. 27 - Na educação infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento do educando, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 28 – O ensino fundamental obrigatório e gratuito na rede pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão .

Art. 29 - O ensino fundamental será organizado de acordo com o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§1º - O processo de avaliação para progressão dos alunos será definido por deliberação do Conselho Municipal de Educação;

§2º - Na avaliação continuada do processo de ensino- aprendizagem dos alunos, será adotada a recuperação contínua e paralela, a partir de resultados periódicos parciais e, se necessário, no final de cada série, ano ou etapa, bem como atividades de reforço, de meios alternativos de adaptação, reclassificação, avanço, reconhecimento e aproveitamento e aceleração de estudos.

Art. 30 – O ensino fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimento e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art.31 - O ensino fundamental será organizado de acordo com as seguintes regras:

I – a carga horária mínima anual será de, no mínimo, 1.000 (mil) horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

II - a classificação em qualquer etapa, exceto a primeiro do ensino fundamental, será feita:

a) Por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento a fase anterior na própria escola;

b) Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

- c) Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada.

III – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) Possibilidade de aceleração de estudo para alunos com atraso escolar;
- c) Possibilidade de avanço nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) Aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) Obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os caso de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.

IV - o controle da frequência ficará a cargo da escola, conforme dispuser seu regimento, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação.

V - cabe às instituições de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos com as especificações cabíveis.

Art. 32 – A jornada escolar do aluno no ensino fundamental será de pelo menos 5 (cinco) horas-aula diárias.

Art.33 - Os currículos do ensino fundamental deverão atender ao disposto nos artigos 26 e 27 da Lei Federal nº 9.384/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo Único - Compete privativamente ao Conselho Municipal de Educação, deliberar sobre a parte diversificada do currículo.

Art. 34 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante a formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas qualquer formas de proselitismo.

Art. 35 – Cabe ao Conselho Municipal de Educação regulamentar os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecer as normas para a habilitação e admissão dos professores, ouvindo a sociedade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas.

Seção IV

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 36 - A educação de jovens e adultos será destinada aqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental a idade própria.

§1º - O Sistema Municipal de Ensino assegurará, gratuitamente, as jovens e adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do aluno, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§2º - O Município poderá estabelecer convênios e termos de parcerias com entidades públicas e privadas, com o objetivo de propiciar educação de jovens e adultos.

Art. 37 - O Sistema Municipal de Ensino, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a educação de jovens e adultos, regulamentará a oferta de cursos e exames supletivos em suas escolas, de acordo com a demanda, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos de caráter regular, podendo fazê-lo em regime de colaboração com outros sistemas de ensino.

Seção V

Da Educação Especial

Art. 38 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com necessidades educacionais especiais.

§ 1º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela da Educação Educacional Especializada;

§ 2º - O atendimento educacional especializado será realizado na sala regular e em classes ou serviços especializados em contraturno, sempre que houver necessidade;

§ 3º - Quando não for possível o atendimento na rede pública municipal, o aluno poderá ser encaminhado às instituições que proporcionem atendimento adequado à sua condição.

Art. 39 - O Sistema Municipal de Ensino manterá salas de recursos para atender os alunos incluídos nas classes comuns, possibilitando a complementação e/ou suplementação curricular, mediante utilização de equipamentos e materiais específicos.

Art. 40 – O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos educandos com necessidades educacionais especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender sua necessidade;

II - professores com especialização adequada em nível de pós-graduação, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses alunos nas classes comuns;

III - o atendimento por profissional especializado para acompanhar o desenvolvimento do discente.

Art. 41 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a apoiar técnica e financeiramente as instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial que:

I – ofereçam atendimento gratuito;

II – possuam em seus quadros professores e outros profissionais com especialização adequada para atuarem na educação especial;

III - garantam a participação da comunidade em seus conselhos ou órgãos equivalentes;

IV – prestem contas à população e ao Poder Público Municipal.

Seção VI Da Educação Profissional

Art. 42 - O Sistema Municipal de Ensino poderá desenvolver a educação profissional visando propiciar o acesso do trabalhador em geral, jovem ou adulto, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei de Diretrizes e Bases.

Parágrafo Único - Nesse caso, a educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada em instituições escolares ou no ambiente de trabalho.

Art. 43 - O Município poderá oferecer diretamente ou através de convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, cursos de educação profissional de formação inicial e continuada de trabalhadores, nos termos do Decreto Federal nº 5.154, de 23 de julho de 2004.

Capítulo V

Dos Profissionais do Magistério da Educação Básica

Art. 44 – A formação mínima exigida dos docentes que atuam na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental será a formação em nível superior, admitindo-se em situações específicas a formação em nível médio na modalidade Normal.

Parágrafo único: admitir-se-á a formação na modalidade Normal para os casos de profissionais em substituições eventuais e os profissionais já efetivos da rede municipal.

Art. 45 - Para os profissionais que atuarem na administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será exigida curso superior em Pedagogia ou licenciatura em área correlata, ou em nível de pós-graduação em gestão escolar, e experiência do ente, nos termos do § 1º, artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 46 - O Município manterá programas permanentes de capacitação profissional especialmente voltados à formação continuada para os profissionais do magistério da educação básica, com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 47 - Os profissionais do magistério da educação básica terão a valorização da carreira assegurada em legislação própria, que deverá prever:

- I - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado, nos termos previstos na legislação municipal;
- III – remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício nas funções de magistério;
- IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga de trabalho;
- VI – condições adequadas de trabalho.

Art. 48 - São incumbência dos profissionais da educação básica no exercício da Docência:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente das atividades dedicadas ao planejamento e avaliação;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

VII - participar dos programas de capacitação profissional voltados à sua formação continuada, instituídos pelo Município;

VIII - demais previstas no regimento escolar e na legislação em vigor.

Art. 49 - São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola:

I - coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;

II – acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;

III - prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;

IV - articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola;

V - participar integralmente das atividades dedicadas ao planejamento e avaliação;

VI - participar dos programas de capacitação profissional voltados à sua formação continuada, instituídos pelo Município;

VII – demais previstas na legislação em vigor.

Parágrafo Único - Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

Capítulo VI

Dos Recursos Financeiros

Art. 50 - Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receitas de impostos próprios do Município;
- II - receitas de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receitas do Fundeb ou de outro fundo porventura criado para a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- V - outros recursos previstos em lei.

Art. 51 - O Município aplicará nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos referidos, compreendidos as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 52 - Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais do Município, compreendendo todas aquelas elencadas no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 53 - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere § 3º do artigo 165, da Constituição Federal.

Art. 54 - Os recursos públicos só poderão ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

- I - comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
- II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- III - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica, ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;
- IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vaga e cursos regulares da rede pública no Município, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede local.

Capítulo VII

Do Regime de Colaboração

Art. 55 - O regime de colaboração entre os sistemas de ensino, consagrado pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, será definido pelo Município, a fim de garantir formas de colaboração que assegurem a universalização do atendimento escolar, a erradicação do analfabetismo e a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º - A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a se atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º - Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração, poderão ser constituídas, por iniciativa do Município, comissões paritárias, com participação de representantes de cada sistema de ensino.

Art. 56 - O Município poderá atuar, em colaboração com os demais sistemas de ensino, por meio de planejamento, execução e avaliação nas seguintes ações:

I - formulação de políticas e planos educacionais;

II - recenseamento e chamada pública da população para o ensino fundamental e controle da frequência dos alunos;

III - definição de padrões mínimos de qualidade de ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do calendário escolar;

IV - valorização dos recursos humanos da educação;

V - expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

Capítulo VIII

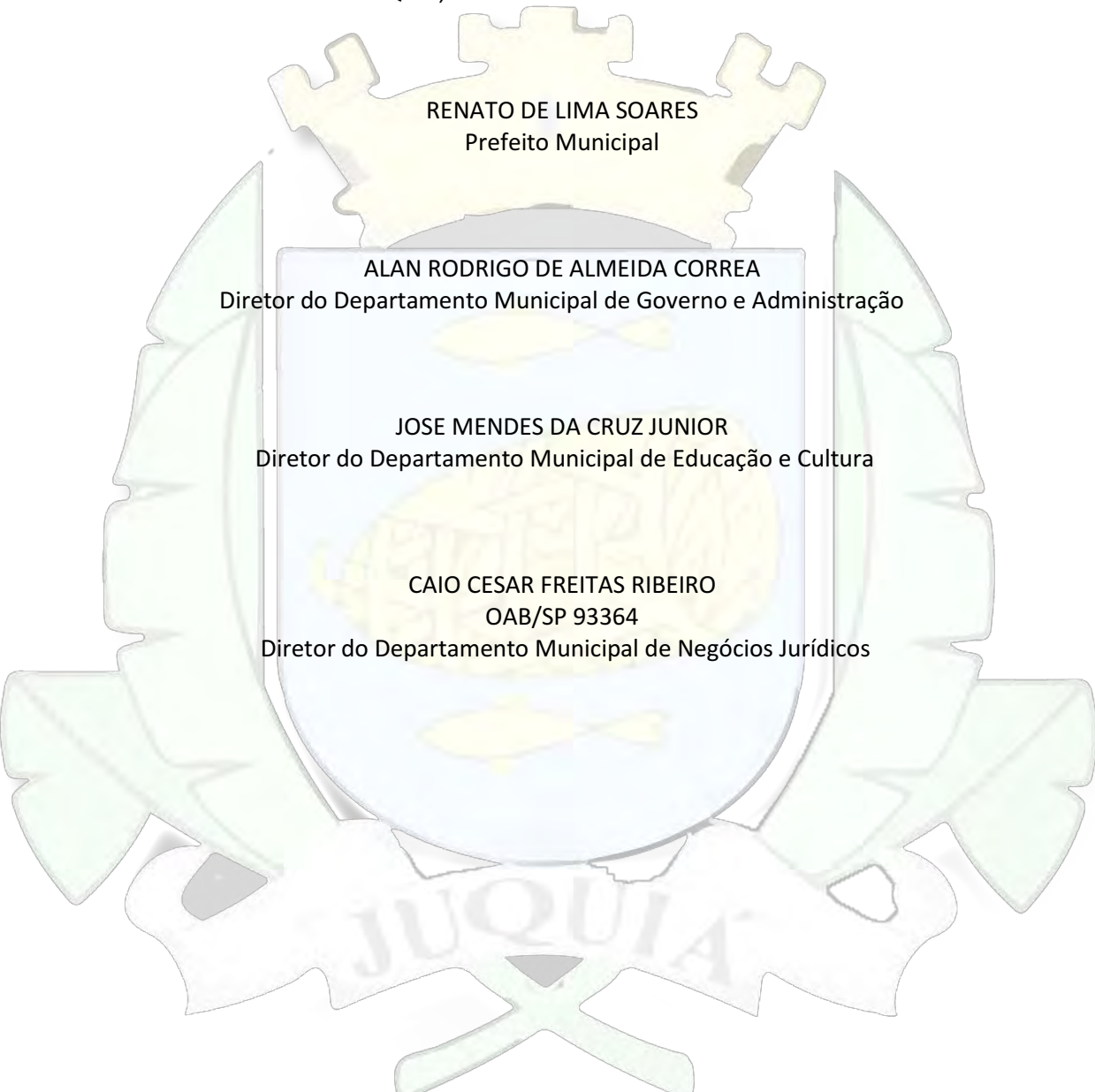
Das Disposições finais

Art. 57 - O Sistema Municipal de Ensino adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o seu órgão normativo não tiver elaborado normas próprias.

Art. 58 - Compete privativamente ao Conselho Municipal de Educação definir a relação adequada entre o número de alunos e o professor.

Art. 59 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis Municipais nºs 11/1997, 12/1997, 10/1999 e 11/1999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 23 DE AGOSTO DE 2017.



RENATO DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal

ALAN RODRIGO DE ALMEIDA CORREA
Diretor do Departamento Municipal de Governo e Administração

JOSE MENDES DA CRUZ JUNIOR
Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura

CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO
OAB/SP 93364
Diretor do Departamento Municipal de Negócios Jurídicos